Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 30/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6705/2019
PROTOCOLO	: 1982882
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
INTERESSADO	: LAURO DE AQUINO NETO
	1. CIRÚRGICA MS LTDA – ME;
	2. DIMASTER COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;
	3. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R$ 708.851,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BUSCA PELA MELHOR OFERTA – PREÇO DE REFERÊNCIA DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A especificação incompleta do objeto licitado (aquisição de medicamentos) como, por exemplo, o medicamento ‘‘butilbrometo de escopolamina associado a dipirona sódica – ampola’’, não havendo especificação da concentração e a composição do produto, restringe a competição das empresas interessadas, com base na referência da Tabela CMED, estando em desacordo com o art. 15, § 7º, I, c/c o art. 40, § 2º, I, ambos da Lei 8.666/93.
2. É possível a adoção das tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS como parâmetro de preço de referência, utilizando, para tanto, as diversas fontes de pesquisa de preços para formação da cesta de preços aceitáveis na metodologia e fixação do valor estimado (Parecer-C-PAC00-6/2020-autos TC/5562/2019), bem como devem ser utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de mercado, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
3. Não demonstrada a busca pela melhor oferta objetivando o registro e a aquisição futura de medicamentos tendo como preço de referência a Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, infringindo os comandos do art. 6º, c/c o art. 8º, da Lei n. 10.742/2003, c/c o art. 15, V, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e não juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, infringindo o disposto no Decreto Municipal n. 83/2018, c/c a Lei n. 10.520/02, c/c a Lei n. 8.666/93, e o Manual de Peças Obrigatórias, é declarada a irregularidade dos atos e aplicada multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial** n. 21/2019 (1ª fase), realizado pelo **Município de Bodoquena**, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas compromitentes adjudicadas **Cirúrgica MS Ltda. – ME, Dimaster Com. de Produtos Hospitalares Ltda. e Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, constando como ordenador de despesas o Sr. **Lauro de Aquino Neto**, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela **irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços** n. 4/2019 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" segunda parte, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, Sr. **Lauro de Aquino Neto**, secretário municipal à época, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão do registro da ata com valores superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, infringindo aos comandos do art. 6º, c/c o art. 8º, da Lei n. 10.742/2003, c/c o art. 15, V, § 1º, da Lei n. 8.666/933, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias); e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2019 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2019 (1ª fase), celebrada entre o Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas compromitentes adjudicadas Cirúrgica MS Ltda – ME, Dimaster Com. de Produtos Hospitalares Ltda e Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Lauro de Aquino Neto, secretário municipal à época.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a eventual aquisição de medicamentos para atender a demanda da Farmácia Básica e do Hospital Municipal "Francisco Sales", no valor global de R$ 708.851,60 (setecentos e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G.ODJ n. 3637/2020 e n. 3638/2020, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades detectadas na Análise ANA – DFS n. 2621/2020.

Após a análise dos esclarecimentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 6329/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão dos preços registrados superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 7235/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a suspensão dos pagamentos decorrentes da ata de registro de preços e a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência da Lei n. 10.742/2003.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Primeiramente, a vigência da ata de registro de preços findou em 15/5/2020, conforme item 5, assim, é infrutífera a determinação de suspensão dos eventuais pagamentos dela decorrentes.

A equipe técnica da DFS e o douto MPC constataram que os preços registrados foram superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Percebe-se na peça digital 21 que o jurisdicionado homologou a ata de registro de preços com valores superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Em resposta da intimação alhures, o jurisdicionado afirma que não ultrapassou a média de mercado e que a tabela CMED somente é aplicada aos fornecedores de medicamentos onde o consumidor fica sujeito às variações de mercado.

Informa, ainda, não haver falha quanto à especificação dos produtos que se pretendia adquirir, pois os técnicos responsáveis pelo certame teriam condições de identificar.

Pois bem, com relação à especificação incompleta do objeto licitado, a equipe técnica da DFS já havia identificado e externado a falha na peça 43, como, por exemplo, o medicamento ‘‘butilbrometo de escopolamina associado a dipirona sódica – ampola’’, não havendo especificação da concentração e a composição do produto. A impropriedade detectada restringe a competição das empresas interessadas, com base na referência da Tabela CMED, estando em desacordo com o art. 15, § 7º, I, c/c o art. 40, § 2º, I, ambos da Lei 8.666/93.

No mesmo norte, a equipe técnica da DFS demonstrou os preços registrados com valores superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do mercado de Medicamentos – CMED (Tabela I – peça 43).

Sobre esse tema, essa relatoria proferiu o **Parecer-C-PAC00-6/2020 (autos TC/5562/2019)**, na consulta solicitada pelo Município de Anaurilândia, destacando que é possível a adoção das tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS como parâmetro de preço de referência, utilizando, para tanto, as diversas fontes de pesquisa de preços para formação da cesta de preços aceitáveis na metodologia e fixação do valor estimado, senão vejamos:

> **‘‘EMENTA: CONSULTA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO – UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS – FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS – METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO’’. (Tribunal do Pleno – Cons. Osmar Domingues Jeronymo).**

Nesse diapasão, a pesquisa de mercado deve **ser a mais abrangente possível**, buscando diversas fontes de consulta, **não devendo utilizar apenas como fonte de pesquisa para a formação de preço de referência as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS**.

Ademais, **devem ser utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de**

mercado, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Com essas considerações, percebe-se que o jurisdicionado não demonstrou a busca pela melhor oferta objetivando o registro e a aquisição futura de medicamentos tendo como preço de referência a Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, infringindo os comandos do art. 6º, c/c o art. 8º, da Lei n. 10.742/2003, c/c o art. 15, V, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Nessa esteira, registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, infringindo o disposto no Decreto Municipal n. 83/2018, c/c a Lei n. 10.520/02, c/c a Lei n. 8.666/93, e com a Resolução TCE n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A ata de registro de preços foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município, na edição ano X, n. 2360, do dia 29/5/2019, e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 5/6/2019 por meio do Ofício n. 193/2019, em observância aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2019 (1ª fase), realizado pelo Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas compromitentes adjudicadas Cirúrgica MS Ltda – ME, Dimaster Com. de Produtos Hospitalares Ltda e Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Lauro de Aquino Neto, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2019 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao ordenador de despesas, Sr. Lauro de Aquino Neto, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 024.777.311/57, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão do registro da ata com valores superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, infringindo aos comandos do art. 6º, c/c o art. 8º, da Lei n. 10.742/2003, c/c o art. 15, V, § 1º, da Lei n. 8.666/933, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm